

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.183/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169017-01
Impugnação: 40.010129886-93
Impugnante: Supermercado Caplan Ltda - ME
IE: 001090051.00-30
Coobrigado: Ivens Chaves Anicésio
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Na tentativa de intimar a Autuada, a correspondência retornou à Repartição Fazendária com o carimbo dos Correios informando a mudança de endereço.

A Fiscalização retifica o Auto de Infração às fls. 07/09, para incluir no polo passivo o sócio-gerente da Contribuinte, em razão da falta de informação da alteração do endereço da empresa.

O sócio-gerente da empresa, ora Coobrigado foi devidamente intimado em 04/03/11, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 10.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 14/18.

Em razão da apresentação de novos dados pela Fiscalização, o Coobrigado foi intimado em 09/05/11 e não se manifestou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação (NATP) deste Conselho de Contribuintes determina a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para a Autuada, em razão da inclusão do Coobrigado, conforme Auto de Infração retificado de fls. 08/09.

A Autuada se manifesta à fl. 29, acompanhada da Alteração Contratual de fls. 30/32, e repete os argumentos apresentados na impugnação.

A Fiscalização se manifesta novamente às fls. 35/36.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao mês de julho de 2010, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Inicialmente, imperioso tecer considerações acerca da retificação do Auto de Infração, conforme fls. 07/09, para inclusão do sócio gerente no polo passivo da autuação.

Depreende-se da leitura do Contrato Social de fls. 22/23, que o Sr. Ivens Chaves Anicésio, ora Coobrigado, gerencia a empresa autuada desde 20/08/08 e não se retirou antes do encerramento irregular constatado em razão da alteração de endereço sem comunicação à respectiva Repartição Fazendária.

Assim, urge salientar que a empresa autuada encerrou irregularmente suas atividades sem cumprir as orientações contidas no art. 3º da Instrução Normativa SCT 001 de 03/03/06, por inexistência do estabelecimento no endereço inscrito, o que resta comprovado quando da intimação do Auto de Infração (fl. 05).

Lavrou-se, então, o Termo de Retificação de Lançamento (fls. 07/09) para inclusão do sócio-gerente no polo passivo da autuação.

Dessa forma, conforme afirmado alhures, verifica-se que a atribuição de responsabilidade ao sócio Ivens Chaves Anicésio decorre do encerramento irregular de atividades da empresa.

Com efeito, a Instrução Normativa SCT nº 001 de 03/02/06, orienta a formalização de crédito tributário de responsabilidade de contribuintes que encerraram irregularmente as atividades, cujo preâmbulo, assim explica:

(...)

considerando o reiterado entendimento da Advocacia-Geral do Estado (AGE), por ocasião do exercício do controle da legalidade, de que o encerramento irregular das atividades do contribuinte implica a responsabilização do sócio-gerente, administrador ou diretor, pelo crédito tributário devido;

considerando que a atribuição da condição de coobrigado, na autuação fiscal, ao sócio-gerente, administrador ou diretor permite o ajuizamento da execução fiscal também contra tais responsáveis,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ampliando a possibilidade de recuperação do crédito tributário;

considerando que, nessa linha, verificou-se a necessidade de uniformizar procedimentos para a inclusão do sócio-gerente, administrador ou diretor no pólo passivo da exigência fiscal quando ficar constatado encerramento irregular das atividades do contribuinte;

considerando que a AGE, na oportunidade do exercício do controle da legalidade, tem manifestado o entendimento de que se faz necessário comprovar a realização da cobrança administrativa nos autos do Processo Tributário Administrativo (PTA), ao argumento de que houve incorporação da referida medida ao patrimônio jurídico do contribuinte, por força do artigo 222 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

considerando, por fim, a conveniência de padronizar procedimentos relacionados ao contencioso administrativo fiscal, a fim de torná-lo célere e simples, RESOLVE:

(...)

In casu, a orientação é conclusiva, conforme se verifica da leitura do art. 3º, inciso I e parágrafo único, *in verbis*:

Art.3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

(...)

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição não exonera o contribuinte do pagamento do débito para com a Fazenda Pública Estadual.

Ao encerrar irregularmente as atividades, a Autuada infringiu o disposto no art. 16, inciso IV da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

IV - comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, bem como mudança de domicílio fiscal, de domicílio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento; (grifou-se)

Ademais, o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, atribui responsabilidade solidária aos sócios pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais, quando seus atos ou omissões concorrerem para o não recolhimento.

Assim, conclui-se que o Coobrigado Ivens Chaves Anicésio responderá solidariamente por todo o crédito tributário, em decorrência do encerramento irregular da empresa.

No que tange ao mérito propriamente dito, assevera-se que a obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, retrotranscrito, obriga os contribuintes a manterem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Já o art. 11, acima mencionado, estabelece que a entrega do arquivo eletrônico deverá ser realizada mensalmente mediante sua transmissão, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O argumento de que, no período apurado, a empresa se manteve paralisada e que não houve qualquer movimentação de mercadoria que justificasse o envio de notas fiscais, e que, por isto, a Impugnante se viu impossibilitada de cumprir a exigência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regulamentar, considerando, ainda, que não registrou qualquer entrada ou saída de mercadoria, não pode ser validado, pois, mesmo nos períodos em que não haja movimento de entradas ou saídas, devem ser informados os registros de n^{os} "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90".

A obrigatoriedade advém da norma ínsita no RICMS/02, no seu Anexo VII, Parte 2, itens 24 e 25, transcritos a seguir:

24 - REGISTRO "88SME" - Informação sobre mês sem movimento de entradas

(...)

24.1 - OBSERVAÇÕES:

24.1.1 - Registro a ser informado juntamente com os registros de n^{os} "10", "11" e "90", nos períodos em que não haja movimento de entradas;

24.1.1.1 - Nos períodos em que também não haja movimento de saídas, devem ser informados os registros de n^{os} "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90"; (grifou-se)

24.1.2 - Será gerado apenas um registro do tipo "88SME" por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de entrada. (grifou-se)

25 - REGISTRO "88SMS" - Informação sobre mês sem movimento de saídas

(...)

25.1 - OBSERVAÇÕES:

25.1.1 - Registro a ser informado juntamente com os registros de n^{os} "10", "11" e "90", nos períodos em que não haja movimento de saídas;

25.1.1.1 - Nos períodos em que também não haja movimento de entradas, devem ser informados os registros de n^{os} "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90"; (grifou-se)

25.1.2 - Será gerado apenas um registro do tipo "88SMS" por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de saída. (grifou-se)

Ademais, a Fiscalização constatou, por meio do cruzamento de notas fiscais, que a Autuada recebeu mercadorias no mês de julho de 2010, período em que o respectivo arquivo eletrônico não foi entregue, e, ainda, emitiu documentos fiscais para destinatários que escrituraram as operações regularmente, conforme informações de fls. 15/16.

Assim, o argumento expendido pela Impugnante, não tem o condão de elidir o lançamento *sub examine*.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos da retificação de fls. 07. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), José Luiz Drumond e Alberto Ursini Nascimento.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

ABM/cam